



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA TELMA RUFINO

L I D O

PL 1978 /2018

Em, 09/09/18

**PROJETO DE LEI N.**  
(Da Senhora Deputada Telma Rufino)

Secretaria Legislativa

Altera a Lei nº 5.691, de 2 de agosto de 2016, para dispor sobre idades máximas dos veículos utilizados na prestação de serviços no âmbito do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal e dá outras providências.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:**

**Art. 1º** O Art. 5 da Lei n.º 5.691, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 5º** Os veículos, para fins de cadastramento no STIP/DF, devem atender, além das disposições do Código de Trânsito Brasileiro, aos seguintes requisitos:

I – ter idade máxima, contada a partir da emissão do primeiro Certificado de Registro de Licenciamento de Veículos – CRLV, de:

a) 10 anos para veículos a gasolina, álcool e outros combustíveis fósseis;

b) 12 anos para veículos adaptados, híbridos, elétricos e com outras tecnologias de combustíveis renováveis não fósseis;

II – possuir pelo menos 4 portas, ar-condicionado e capacidade máxima para 7 passageiros;

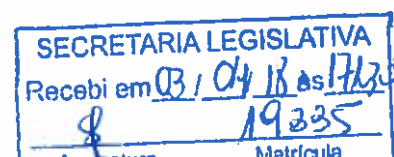
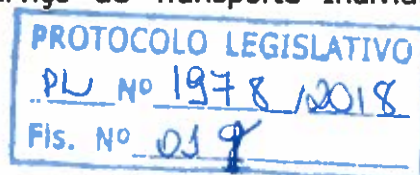
III – possuir seguro de acidentes pessoais com cobertura de, no mínimo, R\$50.000,00 por passageiro, corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, de acordo com a capacidade do veículo.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA**

A prestação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros, regulado pelo Art. 4º, X e seguintes, todos da Lei Federal n.º 12.587, de 2012, regulamentado no Distrito Federal pela Lei n.º 5.691, de 2016, que dispõe sobre o Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DA DEPUTADA TELMA RUFINO**

Tecnologia de Comunicação em Rede, deve ser alterada em face da edição Lei n.º 13.640, de 2018, no âmbito da União.

Nesse passo é imperioso registrar-se que a prestação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros tem se constituído em importante fonte de geração de trabalho e renda, sendo fonte de subsistência de grande número de famílias no âmbito do Distrito Federal.

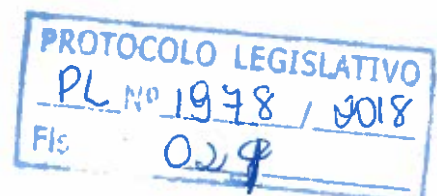
Dessa forma, incumbe ao Poder Público garantir as condições mínimas de prestação de serviços, sendo certo que tal regulação não pode impedir o acesso dos trabalhadores aos bens de produção, e tampouco excluir aqueles que já atuam profissionalmente sob pena de, aumentadas as exigências, obstar que estes profissionais adquiram seus próprios veículos, tornando-os dependentes de especuladores a quem seriam obrigados a pagar, para trabalhar, consideráveis valores a título de aluguéis de veículos.

Desta feita, o Estado deve incentivar toda atividade empreendedora, máxime, quando formalizada nos termos da Lei Federal n.º 12.587 supracitada, e por esse caminho, a restrição excessiva de idade de veículos são relevantes fatores que restringem a regular prestação de serviços e, por outro lado, pode ser indutor de trabalhadores e de microempreendedores à informalidade.

São estas, eminentes pares, as razões que me impelem a apresentar a presente proposição legislativa, submetendo ao alto descortino dos membros desta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em abril de 2018.

  
**TELMA RUFINO**  
Deputada Distrital



**Assunto:** Consulta ao Gabinete sobre o **Projeto de Lei nº 1.978/18**, que “Altera a Lei nº 5.691, de 2 de agosto de 2016, para dispor sobre idades máximas dos veículos utilizados na prestação de serviços no âmbito do Serviço de Transporte individual Privado de Comunicação em Rede no Distrito Federal e dá outras providências”.

**Autoria:** Deputado (a) **Telma Rufino (PROS)**

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, **Projeto de Lei nº 1.864/17**, que “Altera Lei nº 5.323, de 17 de março de 2014, que dispõe sobre a prestação do serviço de táxi no Distrito Federal e dá outras providências, e a Lei nº 5.691 de 02 de agosto de 2016, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal e dá outras providências, para estabelecer idade máxima de 8 anos para os veículos que menciona”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 04/04/18



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor especial

